



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198609 - SP (2024/0188460-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : L F T C (PRESO)
ADVOGADO : MYRIAM DANIELE GIUNTA DOS SANTOS - SP370986
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DO ART. 33, *CAPUT*, E 35, *CAPUT*, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006, E DO ARTIGO 14, *CAPUT*, DA LEI Nº 10.826/03, C.C. O ARTIGO 29, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL, TUDO NA FORMA DO ARTIGO 69, *CAPUT*, TAMBÉM DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA. GARANTIA DA APLICAÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - A análise da decisão que decretou a prisão preventiva, bem como do acórdão objurgado, permitem a conclusão de que a prisão cautelar imposta ao agravante encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, uma vez que fundamentadas em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente em razão da grande quantidade de droga apreendida: 4 tijolos de maconha, perfazendo 8.100g (fl. 36), circunstância que indicam a periculosidade concreta do agravante e revelam a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar.

III - Consta dos autos que o agravante empreendeu fuga com o carro em alta velocidade quando notou a aproximação da viatura policial, chegando a resultar em acidente automotivo, após o qual empreendeu fuga a pé, deixando para trás as drogas e o carro sinistrado e, segundo informações do Juízo *a quo*, o agravante não fora encontrado para o cumprimento do mandado de prisão, tampouco para citação. É pacífico o entendimento desta Corte que a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.

IV - No que tange a alegação acerca da ausência da contemporaneidade da prisão preventiva, releva esclarecer que a contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão e não decurso do tempo da prática do fato ilícito

(Precedente).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de outubro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198609 - SP (2024/0188460-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : L F T C (PRESO)
ADVOGADO : MYRIAM DANIELE GIUNTA DOS SANTOS - SP370986
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DO ART. 33, *CAPUT*, E 35, *CAPUT*, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006, E DO ARTIGO 14, *CAPUT*, DA LEI Nº 10.826/03, C.C. O ARTIGO 29, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL, TUDO NA FORMA DO ARTIGO 69, *CAPUT*, TAMBÉM DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA. GARANTIA DA APLICAÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - A análise da decisão que decretou a prisão preventiva, bem como do acórdão objurgado, permitem a conclusão de que a prisão cautelar imposta ao agravante encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, uma vez que fundamentadas em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente em razão da grande quantidade de droga apreendida: 4 tijolos de maconha, perfazendo 8.100g (fl. 36), circunstância que indicam a periculosidade concreta do agravante e revelam a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar.

III - Consta dos autos que o agravante empreendeu fuga com o carro em alta velocidade quando notou a aproximação da viatura policial, chegando a resultar em

acidente automotivo, após o qual empreendeu fuga a pé, deixando para trás as drogas e o carro sinistrado e, segundo informações do Juízo *a quo*, o agravante não fora encontrado para o cumprimento do mandado de prisão, tampouco para citação. É pacífico o entendimento desta Corte que a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.

IV - No que tange a alegação acerca da ausência da contemporaneidade da prisão preventiva, releva esclarecer que a contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão e não decurso do tempo da prática do fato ilícito (Precedente).

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por L F T C, contra a decisão monocrática de fls. 150-153, por meio da qual neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Depreende-se dos autos que o agravante foi denunciado e teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime do crime descrito no art. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006, e do artigo 14, *caput*, da Lei nº 10.826/03, c.c. o artigo 29, *caput*, do Código Penal, tudo na forma do artigo 69, *caput*, também do Código Penal. Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o tribunal de origem que manteve a prisão e denegou a ordem, em acórdão de fls. 83-89.

Ressai das alegações aventadas pelo agravante, a pretensão de que seja efetivado o juízo de retratação sustentando: ausência de fundamentação para a manutenção da segregação cautelar, aduzindo que não há contemporaneidade entre os fatos e a segregação cautelar.

Com essas considerações, pugna pela reconsideração ou que o presente recurso seja submetido ao julgamento pelo Colegiado.

Por manter a decisão ora agravada, trago o feito ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Sustenta o Agravante a necessidade de reforma da decisão.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

A análise da decisão que decretou a prisão preventiva, bem como do acórdão objurgado, permitem a conclusão de que a prisão cautelar imposta ao agravante encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, uma vez que fundamentadas em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente em razão da grande quantidade de droga apreendida: 4 tijolos de maconha, perfazendo 8.100g (fl. 36), circunstância que indicam a periculosidade concreta do agravante e revelam a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar.

No ponto, impende destacar que:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGA, APETRECHOS E MUNIÇÕES PARA ARMA DE FOGO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Tendo o decreto prisional apresentado fundamentação concreta, evidenciada na apreensão de grande quantidade e variedade de drogas apreendidas, tratando-se de 1,5 kg de cocaína, 600 g de pasta base de cocaína e 600 g de crack, de apetrechos para o tráfico e de munições para armas de fogo, não há manifesta ilegalidade.

2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no RHC n. 197.008/SP, Sexta Turma, Rel.Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), DJe de 26/6/2024).

Nesse sentido, confirmam-se alguns precedentes: AgRg no RHC n. 196.021/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 3/6/2024; AgRg no RHC n. 193.763/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 12/4/2024.

Ademais, conforme decisão de fl. 36, o agravante empreendeu fuga com o carro em alta velocidade quando notou a aproximação da viatura policial, chegando a resultar em acidente automotivo, após o qual empreendeu fuga a pé, deixando para trás as drogas e o carro sinistrado e, segundo informações do Juízo *a quo*, o agravante não fora

encontrado para o cumprimento do mandado de prisão, tampouco para citação-(fls. 138). É pacífico o entendimento desta Corte que a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.

A propósito:

“ O entendimento desta Quinta Turma é no sentido de que "a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 28/11/2019)”(AgRg nos EDcl no HC n. 866.528/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

No que tange a alegação acerca da ausência da contemporaneidade da prisão preventiva, releva esclarecer que a contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão e não decurso do tempo da prática do fato ilícito.

A propósito:

"A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. [...] (HC 142.177/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 19.9.2017)." (AgRg no HC 192.519, Rel. Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe 10/02/2021)" (AgRg no RHC n. 184.906/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/9/2023).

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido:

"É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão

vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no AREsp n. 2.173.224/RN, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe de 30/6/2023).

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 198.609 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0188460-5

Número de Origem:

00005036820228260028 15004825720188260028 20626276920248260000 5036820228260028
503682022826002815004825720188260028

Sessão Virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L F T C (PRESO)
ADVOGADO : MYRIAM DANIELE GIUNTA DOS SANTOS - SP370986
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : D E DE S

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIO - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L F T C (PRESO)
ADVOGADO : MYRIAM DANIELE GIUNTA DOS SANTOS - SP370986
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do

voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de outubro de 2024